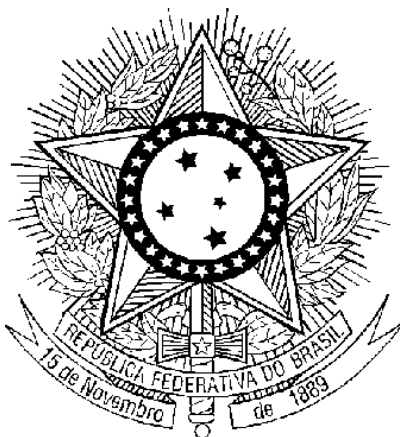




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.280-C, DE 2008

(Do Sr. Beto Mansur)

Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico, fixa condições para sua atuação como correspondente bancário, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: DEP. ANDRE VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. LUIZ PITIMAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (5)
- complementação de voto
- subemendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios para a contratação e remuneração de permissionários lotéricos nesse regime e fixa outras providências, relativamente às atividades econômicas complementares que vierem a ser por eles exercida.

Parágrafo único. Denominam-se outorgantes de serviços lotéricos, para os fins desta lei, a Caixa Econômica Federal (CEF) ou entidade que as suceda na exploração de serviços lotéricos legalmente admitida.

Art. 2º Os editais de licitação e os contratos firmados pelas outorgantes com os permissionários referidos no *caput* do artigo anterior, observarão, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes operacionais e critérios de remuneração:

I – não será exigida exclusividade do permissionário lotérico, inclusive em relação à bandeira de instituição financeira ou de cartão de crédito, marcas, produtos ou serviços, da outorgante ou de qualquer outra pessoa natural ou jurídica;

II – os permissionários poderão firmar contratos e convênios e comercializar produtos e serviços que não sejam concorrentes dos serviços lotéricos

da outorgante, sem qualquer tipo de imposição ou restrição, inclusive e especialmente de venda casada;

III – quando o produto comercializado utilizar suporte de processamento da outorgante, deduzir-se-á da tarifa de remuneração acordada custo operacional no valor máximo de R\$ 0,08 (oito centavos) por operação, sendo o restante dividido na proporção de 20% (vinte por cento) para a outorgante e 80% (oitenta por cento) para o lotérico;

IV – quando o produto comercializado não utilizar suporte de processamento de dados da outorgante, a tarifa paga pelo conveniado será dividida na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para a outorgante e 75% (setenta e cinco por cento) para o lotérico, sendo obrigatoriamente encaminhada a este uma via autenticada do ajuste vigente firmado pela outorgante com o conveniado cujo serviço é objeto da comercialização acima referida;

V – a comissão do lotérico em concursos de prognósticos será de, no mínimo, 11% (onze por cento) do valor bruto cobrado em cada aposta;

VI – os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 10 (dez) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvada a rescisão amigável, a rescisão ou declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.

Art. 3º O exercício da atividade de permissionário lotérico não obsta o exercício de atividades de correspondente bancário, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.

Parágrafo único. Sem prejuízo da opção por condições mais favoráveis, previstas em lei ou em acordos firmados pela outorgante diretamente com o permissionário ou por meio de entidade representativa, no exercício de atividades de correspondente bancário da outorgante, a remuneração do lotérico, em cobranças em geral, será apurada pela seguinte fórmula:

$R\$ = 70\% \times (T - 0,08)$, onde:

R\$ = remuneração do lotérico, em reais;

T = tarifa recebida do convênio ou contrato firmado pela outorgante com terceiro;

70% = percentagem da tarifa líquida, devida ao lotérico;

R\$ 0,08 = máximo custo operacional, em real;

Art. 4 A CEF, como outorgante da permissão de serviços lotéricos, e as instituições financeiras, na qualidade de contratantes de serviços de correspondente bancário, respectivamente:

I – serão responsáveis por todas as operações e encargos relativos ao recolhimento, acondicionamento, transporte e segurança da movimentação de valores e documentos, a partir da entrega pelo permissionário ou correspondente, nos estabelecimentos destes, assim como, similarmente, quando da entrega de valores e documentos às instituições;

II - organizarão e oferecerão aos permissionários lotéricos condições especiais de seguro de vida em grupo combinado com seguro contra roubo, furto, incêndio, danos materiais e morais a terceiros, entre outros, de modo que os prêmios pagos sejam fixados em condições mais favoráveis que os das demais alternativas existentes no mercado, vedada a perda de bônus ou rebaixamento de qualidade do segurado, em virtude da utilização dos direitos previstos na apólice em caso de ocorrência dos sinistros segurados;

III – providenciarão e serão responsáveis por todos os custos de treinamento e supervisão das atividades dos permissionários de serviços lotéricos e correspondentes bancários, inclusive por intermédio de convênio ou contrato firmado com as entidades representativas destes;

IV - adotarão as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos junto aos permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e aos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos.

Parágrafo único. Em caso de permissão de serviços lotéricos, o prazo de renovação referido no inciso VI do art. 2º contará a partir do término do prazo da concessão, independentemente do termo inicial desta.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Afigura-se-nos de grande importância que a legislação pátria discipline as atividades e os parâmetros de contratação e remuneração dos permissionários de serviços lotéricos.

O presente projeto de lei procura acrescentar diretrizes e critérios objetivando assegurar a liberdade de iniciativa e de exercício profissional, condições operacionais satisfatórias e remuneração condigna e atrativa aos permissionários de serviços lotéricos da Caixa Econômica Federal, inclusive na qualidade de correspondentes bancários desta e de outras instituições financeiras, funcionando como fator de incentivo à atividade empresarial por eles desenvolvida.

As instalações das lotéricas já estão consagradas, junto à população em geral, como alternativas idôneas e ágeis para pagamento de contas em geral e de serviços públicos, em particular, na qualidade de correspondentes bancários, além da aquisição de bilhetes e realização de apostas.

A proposição incorpora, entre outras, sugestões encaminhadas pelo SINCOESP – Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, órgão representativo de casas lotéricas e de jogos autorizados, revendedores lotéricos, administração, distribuição e comercialização de jogos e loterias, entre outros, fundado em estudos econômicos e estatísticos elaborados pela entidade e, a seu pedido, pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (EAESP/FGV).

Considera também estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) feito junto à Caixa Econômica Federal e seus permissionários lotéricos.

Tendo em vista o elevado alcance social e econômico da presente iniciativa, num momento de especial consideração pelas micro e pequenas empresas, contamos com o apoio dos Senhores e Senhoras Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

Deputado BETO MANSUR

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende estabelecer critérios para a contratação e remuneração de permissionários lotéricos pela Caixa Econômica

Federal. Pretende, ainda, dispor sobre o exercício de atividades econômicas complementares pelos permissionários.

De acordo com o projeto, consideram-se outorgantes de serviços lotéricos, para os fins da lei proposta, a Caixa Econômica Federal ou entidade que a suceda na exploração de serviços lotéricos legalmente admitida.

No que concerne à prestação de serviços lotéricos, a proposição estabelece que os editais de licitação e os contratos firmados entre a outorgante e o permissionário lotérico obedecerão às seguintes diretrizes operacionais e critérios de remuneração: I – não será exigida exclusividade do permissionário, inclusive em relação à bandeira de instituição financeira ou de cartão de crédito, marcas, produtos ou serviços, da outorgante ou de qualquer outra pessoa natural ou jurídica; II – o permissionário poderá firmar contratos e convênios e comercializar produtos e serviços que não sejam concorrentes dos serviços lotéricos da outorgante, sem qualquer tipo de imposição ou restrição, inclusive de venda casada; III – quando o produto comercializado utilizar suporte de processamento da outorgante, deduzir-se-á da tarifa de remuneração acordada custo operacional no valor máximo de R\$ 0,08 por operação, sendo o restante dividido na proporção de 20% para a outorgante e 80% para o permissionário; IV – quando o produto comercializado não utilizar suporte de processamento de dados da outorgante, a tarifa paga pelo conveniado será dividida na proporção de 25% para a outorgante e 75% para o permissionário, sendo obrigatoriamente encaminhada a este uma via autenticada do ajuste vigente firmado pela outorgante com o conveniado cujo serviço é objeto da comercialização referida; V – a comissão do permissionário em concursos de prognósticos será de, no mínimo, 11% do valor bruto cobrado em cada aposta; VI – os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 10 anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvada a rescisão amigável, a rescisão ou declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.

Quanto ao exercício de atividades como correspondente bancário da outorgante, a proposta estabelece fórmula para apuração da remuneração do permissionário lotérico, em cobranças em geral, que corresponderá a setenta por cento da tarifa recebida do convênio ou contrato firmado pela outorgante com terceiro, após dedução dos custos operacionais. Tal fórmula será

aplicada sem prejuízo da opção por condições mais favoráveis, previstas em lei ou em acordos firmados pela outorgante diretamente com o permissionário ou por meio de entidade representativa deste.

Dispondo ainda sobre outras garantias para o exercício das atividades dos permissionários lotéricos, o projeto prevê que a Caixa Econômica Federal, como outorgante da permissão de serviços lotéricos, e as instituições financeiras, na qualidade de contratantes de serviços de correspondente bancário, respectivamente:

I – serão responsáveis por todas as operações e encargos relativos ao recolhimento, acondicionamento, transporte e segurança da movimentação de valores e documentos, a partir da entrega pelo permissionário ou correspondente, nos estabelecimentos destes, assim como, similarmente, quando da entrega de valores e documentos às instituições;

II – organizarão e oferecerão aos permissionários lotéricos condições especiais de seguro de vida em grupo combinado com seguro contra roubo, furto, incêndio, danos materiais e morais a terceiros, entre outros, de modo que os prêmios pagos sejam fixados em condições mais favoráveis que os das demais alternativas existentes no mercado, vedada a perda de bônus ou rebaixamento de qualidade do segurado em virtude da utilização dos direitos previstos na apólice em caso de ocorrência dos sinistros segurados;

III – providenciarão e serão responsáveis por todos os custos de treinamento e supervisão das atividades dos permissionários de serviços lotéricos e correspondentes bancários, inclusive por intermédio de convênio ou contrato firmado com as entidades representativas destes;

IV – adotarão as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos junto aos permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas da nova lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos.

A proposta foi distribuída a esta Comissão, para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciará sobre o mérito e

os aspectos orçamentários e financeiros, e finalmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que opinará sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto ora relatado engloba aspectos pertinentes a licitações e contratos firmados por entidade da administração pública indireta, que são de competência desta Comissão, e, ainda, relativos ao exercício de atividades financeiras, que se inserem na competência da Comissão de Finanças e Tributação.

No que toca aos assuntos da alçada deste colegiado, o projeto, a nosso ver, dispõe apropriadamente sobre o tema das permissões lotéricas, preservando, em primeiro lugar, o instrumento da licitação como forma de escolha dos permissionários, conforme previsto no art. 2º da proposição.

Quanto às disposições contratuais que se pretende tornar obrigatórias nas permissões lotéricas, o projeto parte do princípio de que, na qualidade de permissionário, o empreendedor deve atender aos termos pactuados com o outorgante, seguindo as diretrizes e cumprindo as obrigações por este estabelecidas. Por outro lado, é preciso também estabelecer garantias para os permissionários, cuja eficiência na prestação de serviços relativos a concursos de prognósticos e de serviços bancários deve ser reconhecida. Nesse sentido, a proposta visa disciplinar questões importantes como a fixação de valores devidos pela comercialização de produtos e serviços e a da comissão do lotérico em concursos de prognósticos, bem como a determinação do prazo dos contratos de permissão.

Reputamos inapropriada a garantia de não exigência de exclusividade do correspondente bancário, por esta razão, alteramos a proposta original e reafirmamos a necessidade de manter o mecanismo pois que se sustenta em normas contratuais e em princípios basilares de uma boa parceria.

Em síntese, a proposição reúne diretrizes e critérios para assegurar a boa iniciativa e de exercício profissional, condições operacionais

satisfatórias e remuneração condigna aos permissionários de serviços lotéricos da Caixa Econômica Federal, inclusive na qualidade de correspondentes bancários desta, um fator de incentivo às negociações e às atividades empresariais por eles desenvolvidas.

Não obstante os aspectos positivos da proposta consideramos que outros ajustes devem ser promovidos para evitar a ocorrência de problemas futuros.

Um ponto a se destacar é o percentual de comissionamento proposto. Ao nosso ver, tal medida pode comprometer seriamente a viabilidade financeira da administração das loterias federais, pois significaria, na prática, reduzir a parcela de recursos destinada ao custeio e manutenção desse serviço público. O atual percentual de comissionamento de loterias, como a Mega Sena, correspondente a 9% do valor das apostas, é deduzido do percentual de custeio e manutenção das loterias federais, que é de 20%. A parcela remanescente de 11% destina-se a cobrir as despesas de pagamento de fornecedores, repasse de recursos ao Fundo de Desenvolvimento de Loterias, cobertura de custos administrativos/operacionais relativos à manutenção de infraestrutura na rede da Caixa para atendimento aos lotéricos e pagamento de tributos.

Ademais, o percentual atual é um dos maiores comissionamentos quando comparado com o mercado lotérico mundial.

O que na verdade ocorre, fato inclusive admitido pela própria Caixa, é a defasagem dos preços das apostas. A título de exemplo, no caso da Mega Sena, se tomarmos por base o IPCA, desde a data de lançamento da loteria (1996), observa-se que o valor da aposta mínima deveria ser superior a R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos), ou seja, um valor superior a 30% da atual aposta mínima, que é de R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos). Se compararmos com o salário mínimo, a defasagem fica ainda mais evidente: enquanto o salário mínimo aumentou 315%, a aposta mínima da Mega Sena aumentou apenas 75%.

Assim, entendemos necessária a previsão legal da correção dos preços por índice oficial a ser definido pelo Ministério da Fazenda, tendo por base de cálculo o preço estabelecido na data da criação de cada modalidade de loteria, bem como que essa correção seja realizada sempre na data base de reajuste

dos salários dos empregados dos permissionários, tendo em conta o peso significativo que essa despesa representa nas despesas totais das empresas lotéricas.

Consideramos incluir critérios na propositura, de forma a garantir a segurança do patrimônio e das pessoas, e outras de caráter de saúde do sistema, impedindo que a mudança de endereço e novas permissões ou credenciamentos sejam fatores de concorrência entre permissionários, colaborando pela insolvência destes.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.280, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.280, DE 2008

Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico, fixa condições para sua atuação como correspondente bancário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios para a contratação e remuneração de permissionários lotéricos nesse regime e fixa outras providências, relativamente às atividades econômicas complementares que vierem a ser por eles exercidas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Permissão lotérica: a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar, com exclusividade, todas as Loterias Federais, os Produtos

Autorizados, e atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.

II - Outorgantes de serviços lotéricos – a Caixa Econômica Federal (CEF) ou entidade que as suceda na exploração de serviços lotéricos legalmente admitida.

Art. 3º Os editais de licitação e os contratos firmados pelas outorgantes com os permissionários referidos no *caput* do artigo 1º observarão, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes operacionais e critérios de remuneração:

I – é admitida a conjugação da atividade do permissionário lotérico com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela outorgante, em função da aderência aos produtos de loterias, produtos conveniados e serviços;

II – a outorgante pode exigir que os permissionários atuem em atividades acessórias com exclusividade como forma de oferecer à sociedade serviços padronizados em todo o território nacional, incluindo a prestação de serviços como correspondente não bancário, de forma a não assumir idênticas obrigações com qualquer outra instituição financeira, sendo-lhes vedado prestar serviços que não aqueles previamente autorizados pela outorgante;

III – pela comercialização das modalidades de loterias, os permissionários farão jus a comissão atualmente estipulada pelo outorgante, a qual incidirá sobre o preço de venda das apostas;

IV – o preço das apostas deverá ser corrigido anualmente por índice econômico oficial a ser definido pelo Ministério da Fazenda, tendo sempre como base de cálculo o preço estabelecido na data da criação de cada modalidade de loteria;

V - a mudança de endereço e novas permissões ou credenciamentos sujeitar-se-ão a autorização da outorgante, respeitados os critérios de limitação de uma lotérica para cada vinte mil habitantes, o raio mínimo de quinhentos metros entre as lojas localizadas no centro de cidades, e de um mil metros para as lojas localizadas em bairros.

VI - os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 10 (dez) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvada a rescisão amigável, a rescisão ou declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei;

Art. 4º O exercício da atividade de permissionário lotérico não obsta o exercício de atividades complementares impostas ou autorizadas pela outorgante ou por entes do Poder Público constituído nos três níveis de governo, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal, como outorgante da permissão de serviços lotéricos e na qualidade de contratante de serviços de correspondente bancário:

I – prestará assistência e consultoria, fornecerá orientações, ministrará treinamentos e todas as demais instruções necessárias ao início e manutenção das atividades do permissionário, bem como para implementação de inovações operacionais indispensáveis ao exercício da atividade e melhoria na gestão e desempenho empresarial, ficando por conta do permissionário as despesas com transporte, alimentação, hospedagem e outras que não estiverem ligadas ao objeto do treinamento ou curso necessário.

II – será responsável por todas as operações e encargos relativos ao recolhimento, acondicionamento, transporte e segurança da movimentação de valores e documentos, a partir da entrega pelo permissionário ou correspondente, nos estabelecimentos destes, assim como, similarmente, quando da entrega de valores e documentos às instituições;

III - será responsável pelo pagamento de segurança privada com vistas à proteção patrimonial e pessoal;

IV – adotará as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos junto aos permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos.

Parágrafo único. Em caso de permissão de serviços lotéricos, o prazo de renovação referido no inciso VI do art. 3º contará a partir do término do prazo da concessão, independentemente do termo inicial desta.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.280/08, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, José Otávio Germano, Marcio Junqueira, Maria Helena, Renato Molling e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Beto Mansur, estabelece critérios para a contratação e remuneração de permissionários lotéricos pela Caixa Econômica Federal e disciplina o exercício e a contrapartida financeira de atividades complementares.

Com esse desígnio, o PL, em resumo: i) retira a exigência de exclusividade em relação à CAIXA; ii) admite a comercialização, pelas lotéricas, de outros produtos e serviços não concorrentes; iii) define a remuneração devida às lotéricas pela comercialização de produtos; iv) estabelece a comissão mínima de 11% nos concursos de prognósticos; v) estipula prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, para a vigência dos contratos; vi) determina o critério de apuração da remuneração devida às lotéricas pelos serviços de correspondente bancário; vii) fixa obrigações para a CAIXA quanto a segurança, seguros, treinamento e adaptação dos contratos.

A matéria tramitou inicialmente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), foro em que foi aprovada na forma de um Substitutivo que, em síntese, i) condiciona o exercício de outras atividades à autorização prévia da CAIXA. ii) mantém à critério da CAIXA a definição do valor das comissões devidas; iii) determina a correção anual dos preços das apostas por índice a ser definido pelo Ministério da Fazenda; iv) estabelece, para evitar a concorrência predatória, premissas territoriais para a mudança de endereço e concessão de novas permissões; v) reproduz os prazos de vigência das permissões concebidos no PL; vi) fixa à CAIXA obrigações bastante próximas às do PL quanto a segurança, treinamento e adaptação dos contratos; vii) retira do PL as menções aos critérios de remuneração pela prestação de serviços bancários.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, recebemos a honrosa incumbência de relatar o Projeto, que não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O projeto em apreço pretende estabelecer critérios para a contratação e remuneração de permissionários lotéricos pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e também dispor sobre as condições para a sua atuação como correspondente bancário, o que não interfere no montante de despesas ou de receitas públicas federais, tendo em vista que se trata de buscar normatizar as relações econômicas entre a CAIXA e seus permissionários.

Também não trazem impacto às finanças públicas federais as alterações introduzidas pelo Substitutivo, aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto às condições de exercício da atividade e de remuneração do permissionário lotérico, entre as quais a manutenção do atual percentual de comissionamento na comercialização das loterias e a previsão legal da correção dos preços das apostas por índice oficial a ser definido pelo Ministério da Fazenda.

No que tange ao mérito, concordamos com a linha adotada pela CTASP em sua apreciação, que resultou na apresentação de um Substitutivo, cujo teor, a nosso ver, oferece uma resposta normativa bastante equilibrada.

Observe-se que o Projeto de Lei original versa sobre dois aspectos distintos da atuação dos permissionários lotéricos. Um pertinente à comercialização de serviços lotéricos – monopólio da CAIXA de acordo com o atual marco regulatório – e outro relacionado com o desempenho de atividades financeiras, prestadas na qualidade de correspondentes bancários da CAIXA, uma das diversas instituições autorizadas a operar no sistema financeiro nacional.

No que toca aos serviços lotéricos, cujo percentual de comissionamento devido aos permissionários o PL pretendia fixar, a abordagem conferida pelo Substitutivo parece adequada. Em lugar de modificar as bases atualmente vigentes nos contratos de permissão, o que, segundo a CTASP, poderia comprometer seriamente a viabilidade financeira das loterias federais, o Substitutivo assegura a correção anual das apostas por índice econômico oficial a ser definido pelo Ministério da Fazenda. Tal medida asseguraria a manutenção dos correntes percentuais de comissionamento – acima da média mundial, conforme sustenta a CAIXA – ao mesmo passo em que garantiria o incremento das receitas da CAIXA e dos permissionários na mesma medida dos aumentos dos custos gerais da economia.

Concordamos, também, com a proposta, contida no Substitutivo, de preservar os investimentos dos permissionários e a higidez do sistema lotérico por meio da imposição de limitações de ordem territorial para a mudança de endereço e para a concessão de novas permissões.

Quanto à iniciativa – adotada pelo PL e não acompanhada pelo Substitutivo – de disciplinar a prestação de serviços financeiros, vislumbramos dois entraves.

O primeiro é de natureza formal. Consoante a lei de regência do sistema financeiro, Lei n.º 4.595, de 1964, recepcionada, nesse particular, com status de lei complementar pelo art. 192 da Constituição Federal, compete ao Conselho Monetário Nacional (CMN) regular a constituição e o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII) e disciplinar a remuneração das operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, IX). No exercício dessa competência, o CMN editou a Resolução n.º 3.954, de 2011, e a Resolução n.º 3.518, de 2007.

A Resolução n.º 3.954 regulamenta a atuação dos correspondentes bancários e, entre outras disposições, determina que a cobrança de tarifa, comissão ou qualquer outra forma de remuneração deve obedecer os critérios da Resolução n.º 3.518, que disciplina as tarifas bancárias.

Nesse contexto, há a aparência de que os dispositivos do PL (um projeto de lei ordinária) que concebem um regramento próprio para a atuação dos permissionários da CAIXA como correspondentes bancários invadem a esfera

de competência normativa do CMN, atualmente escorada em norma de caráter complementar.

A par dessa possível injuridicidade formal, cremos que subsista outro entrave, de natureza material, à regulamentação das atividades de correspondente bancário proposta pelo PL. É que, ao destinar-se exclusivamente aos permissionários lotéricos, a norma restará por criar uma disciplina particular, específica, aplicável unicamente aos correspondentes bancários da CAIXA e não extensível aos correspondentes das demais instituições financeiras.

Não nos esqueçamos de que aqui, na seara dos serviços financeiros, a CAIXA não opera em regime de monopólio como ocorre no campo lotérico. Ela compete com as outras instituições, públicas ou privadas, na disputa por clientes e pela comercialização de seus serviços bancários. Ao estipularmos, como pretende o PL, regras mais rigorosas exclusivas para a CAIXA – inclusive relacionadas à divisão de receitas entre instituição e correspondentes – estaríamos criando desvantagens competitivas para essa instituição pública, obrigando-a a arcar com ônus burocráticos e custos administrativos superiores aos demais atores financeiros. Estaríamos, desse modo, potencialmente diminuindo a participação de mercado e reduzindo as receitas de uma instituição que, na qualidade de banco público, pertence a toda a sociedade brasileira.

Diante dessas ponderações, considerando que o Substitutivo retira as disposições relacionadas aos serviços financeiros que poderiam, em tese, ser consideradas injurídicas ou prejudicar a competitividade da CAIXA, somos favoráveis a seu teor. De igual modo, no que toca ao segmento lotérico, concordamos com o Substitutivo, que garante a atualização anual das receitas e previne a concorrência injusta entre lotéricas, conferindo segurança jurídica a esses importantes parceiros da Caixa Econômica Federal, um banco público que, como tal, pertence a todos os brasileiros, e que presta relevantes serviços à sociedades brasileira.

Não obstante nossa concordância com a essência da proposição aviada pela CTASP, entendemos que o texto ainda pode ser aperfeiçoado em alguns poucos pontos. Com esse desígnio, oferecemos as anexas emendas ao Substitutivo daquela comissão.

A Emenda 1 modifica a ementa do Substitutivo para retirar a expressão “*condições para sua atuação como correspondente bancário*”, uma vez que o Substitutivo, com propriedade (como já expusemos acima), não mais disciplina tal forma de atuação, matéria afeta à competência normativa do Conselho Monetário Nacional.

A Emenda 2 altera o inciso I do art. 2º para permitir, em sintonia com a evolução das práticas comerciais, a diversificação dos canais de venda dos produtos lotéricos, propiciando a utilização, em breve, da rede mundial de computadores como ambiente de comercialização de loterias. Referida diversificação, sem em nada interferir no modelo de negócios das lotéricas, almeja ampliar a base de apostadores por meio da integração do segmento de alta renda. Em consequência, pretende elevar a arrecadação das Loterias Federais e incrementar o volume de recursos repassados aos Programas Sociais do Governo Federal.

A Emenda 3 modifica o inciso III do art. 3º para flexibilizar a definição do comissionamento de novos produtos, evitando que o processo de criação de modalidades lotéricas fique limitado, no tocante ao rateio dos recursos arrecadados, ao percentual vigente para as modalidades existentes até o momento. Tendo em vista que o intuito é apenas viabilizar o desenvolvimento de novos produtos e não diminuir as atuais fontes de receitas dos permissionários, tivemos a cautela de acrescentar ao dispositivo a obrigação de que a fixação das novas comissões preserve o equilíbrio econômico-financeiro do produto. Além disso, com o objetivo de assegurar o retorno dos investimentos feitos e a segurança jurídica dos contratos, a Emenda 3, alterando o inciso VI do art. 3º do Substitutivo, estende o prazo de vigência das permissões para 20 anos. Por fim, a Emenda 3 traz para o art. 3º a regra sobre a renovação das permissões já em curso, estabelecida no parágrafo único do art. 5º do Substitutivo. Como se trata de complementação do comando contido no inciso VI do art. 3º, entendemos que o dispositivo ficaria mais adequado como parágrafo único deste artigo.

A Emenda 4 altera o art. 5º na busca pelo restabelecimento da proporcionalidade entre as obrigações concernentes à CAIXA e aos permissionários. Embora indubitavelmente nobres os motivos que levaram a CTASP a transferir ao Banco Público todos os ônus relacionados ao transporte e a segurança privada de

valores e documentos lotéricos, o modelo concebido aparentemente destoa da racionalidade sobre a qual repousa o próprio contrato de permissão. Esse contrato pressupõe a repartição equilibrada dos deveres e prevê o pagamento de taxa de comissionamento justamente para ressarcir os investimentos e custos do permissionário na manutenção do negócio e assegurar sua lucratividade. Ao deslocar integralmente a responsabilidade pelos custos de transporte e segurança privada para a CAIXA, a corrente redação do art. 5º do Substitutivo promove uma evidente assimetria contratual, sobrecarregando o Banco Público com encargos que haveriam de ser suportados pela comissão paga à rede lotérica. Ademais, o dispositivo em questão, a par de desproporcional, pode incorrer em injuridicidade ao incumbir o ente público concedente de custear despesas decorrentes da atividade empresarial e de assumir os riscos próprios dos negócios privados.

Por fim, a Emenda 5 pretende apenas corrigir aparente equívoco de redação na cláusula de vigência do Substitutivo, que deveria ser o art. 6º e não 5º, uma vez que a Proposição já contém um outro art. 5º.

Em vista dessas ponderações, **voto**, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, **quanto ao mérito, pela aprovação do PROJETO DE LEI N.º 4.280-C, DE 2008, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com as anexas emendas.**

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012.

Deputado ANDRE VARGAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.280, DE 2008

Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico, fixa condições para sua atuação como correspondente bancário, e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR N.º 1

Dê-se à ementa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a seguinte redação:

“Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências”

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012.

Deputado ANDRE VARGAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.280, DE 2008

Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR N.º 2

Dê-se ao inciso I do Art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a seguinte redação:

“I – Permissão lotérica: a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre

capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as Loterias Federais, os Produtos Autorizados, e atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes;”

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012.

Deputado ANDRE VARGAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.280, DE 2008

Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR N.º 3

Dê-se ao Art. 3º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....

III – pela comercialização das modalidades de loterias, os permissionários farão jus a comissão estipulada pelo outorgante, a qual incidirá sobre o preço de venda das apostas, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do produto;

.....

VI – os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 20 (vinte) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvadas a rescisão ou declaração de caducidade fundada

em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.

Parágrafo único. Em caso de permissão de serviços lotéricos, o prazo de renovação referido no inciso VI deste artigo contar-se-á a partir do término do prazo de permissão, independentemente do termo inicial desta.”

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012.

Deputado ANDRE VARGAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.280, DE 2008

Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR N.º 4

Dê-se ao Art. 5º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a seguinte redação:

“Art. 5º A Caixa Econômica Federal, como outorgante da permissão de serviços lotéricos e na qualidade de contratante de serviços de correspondente bancário:

I – prestará assistência e consultoria, fornecerá orientações, ministrará treinamentos e todas as demais instruções necessárias ao início e manutenção das atividades do permissionário, bem como para implementação de inovações operacionais indispensáveis ao exercício da atividade e melhoria na gestão e desempenho empresarial, ficando por conta do permissionário as despesas com transporte, alimentação, hospedagem e outras que não estiverem ligadas ao objeto do treinamento ou curso necessário;

II – adotará as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos junto aos permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos.”

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012.

Deputado ANDRE VARGAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.280, DE 2008

Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR N.º 5

Renumere-se para art. 6º a cláusula de vigência contida no art. 5º (“*Esta lei entra em vigor da data sua publicação*”) do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012.

Deputado ANDRE VARGAS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto em epígrafe foi motivo de proposta de Parecer apresentada por este Relator e incluída na pauta da reunião de 28.11.2012 desta Comissão.

Todavia, ao reexaminar a matéria no que tange aos assuntos tratados, esta Relatoria verificou que a emenda nº 2 e a emenda nº 3 necessitavam de ajustes, bem como verificou a necessidade de inclusão da Emenda nº 6, com a finalidade de melhor adequação do texto.

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, **quanto ao mérito, pela aprovação do PROJETO DE LEI N.º 4.280-C, DE 2008, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com as emendas nº 1, nº 4 e nº 5 do Parecer apresentado nesta Comissão, e com as emendas nº 2, nº 3 e nº 6 em anexo.**

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

DEPUTADO ANDRÉ VARGAS
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.280, DE 2008

Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR N.º 2

Dê-se ao inciso I do Art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a seguinte redação:

“I – Permissão lotérica: a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre

capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as Loterias Federais, os Produtos Autorizados, e atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes;

II - Outorgante de serviços lotéricos – a Caixa Econômica Federal (CEF) na forma da lei.”

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado ANDRE VARGAS

PROJETO DE LEI Nº 4.280, DE 2008

Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR N.º 3

Dê-se ao Art. 3º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a seguinte redação:

“Art.3º.....

II – a outorgante pode exigir que os permissionários atuem em atividades acessórias com exclusividade como forma de oferecer à sociedade serviços padronizados em todo o território nacional, incluindo a prestação de serviços como correspondente, de forma a não assumir idênticas obrigações com qualquer outra instituição financeira, sendo-lhes vedado prestar serviços que não aqueles previamente autorizados pela outorgante;

III – pela comercialização das modalidades de loterias, os permissionários farão jus a comissão estipulada pelo outorgante, a qual incidirá sobre o preço de venda das apostas, deduzidos os repasses previstos em Lei e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do produto lotérico;

.....
V - a mudança de endereço e novas permissões ou credenciamentos sujeitar-se-ão a autorização da outorgante, que deverá observar o potencial para a venda das loterias federais e a demanda para atendimento da população local, comprovados por estudos técnicos;

VI – os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 20 (vinte) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvadas a rescisão ou declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.

Parágrafo único. Em caso de permissão de serviços lotéricos, o prazo de renovação referido no inciso VI deste artigo contar-se-á a partir do término do prazo de permissão, independentemente do termo inicial desta.”

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado ANDRE VARGAS

PROJETO DE LEI Nº 4.280, DE 2008

Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR Nº 6

Dê-se ao Art. 4º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a seguinte redação:

“Art. 4º O exercício da atividade de permissionário lotérico não obsta o exercício de atividades complementares impostas ou autorizadas pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.”

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado ANDRE VARGAS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.280/08 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Andre Vargas, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rui Palmeira, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Eduardo Cunha, Jerônimo Goergen e Luiz Carlos Setim.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Beto Mansur, estabelece critérios para a contratação e remuneração de permissionários lotéricos nesse regime e fixa outras providências, relativamente às atividades econômicas complementares que vierem a ser por eles exercida.

No que diz respeito à prestação de serviços lotéricos, a proposição em epígrafe estabelece que os editais de licitação e os contratos firmados entre a outorgante e o permissionário lotérico obedecerão às seguintes diretrizes operacionais e critérios de remuneração:

I – não será exigida exclusividade do permissionário, inclusive em relação à bandeira de instituição financeira ou de cartão de crédito, marcas, produtos ou serviços, da outorgante ou de qualquer outra pessoa natural ou jurídica;

II – o permissionário poderá firmar contratos e convênios e comercializar produtos e serviços que não sejam concorrentes dos serviços lotéricos da outorgante, sem qualquer tipo de imposição ou restrição, inclusive de venda casada;

III – quando o produto comercializado utilizar suporte de processamento da outorgante, será deduzido da tarifa de remuneração acordada custo operacional no valor máximo de R\$0,80 por operação, sendo o restante dividido na proporção de 20% para a outorgante e 80% para o permissionário;

IV – quando o produto comercializado não utilizar suporte de processamento de dados da outorgante, a tarifa paga pelo conveniado será dividida na proporção de 25% para a outorgante e 75% para o permissionário, sendo obrigatoriamente encaminhar a este uma via autenticada do ajuste vigente firmada pela outorgante com o conveniado cujo serviço é objeto da comercialização referida;

V – a comissão do permissionário em concursos de prognósticos será de, no mínimo, 11% do valor bruto cobrado em cada aposta;

VI – os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 10 anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvada a rescisão amigável, a rescisão ou declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.

Em relação ao exercício de atividades como correspondente bancário da outorgante, a proposta estabelece fórmula para apuração da remuneração do permissionário lotérico, em cobranças em geral, que corresponderá a setenta por cento da tarifa recebida do convênio ou contrato firmado pela

outorgante com terceiro, após dedução dos custos operacionais. Tal fórmula será aplicada sem prejuízo da opção por condições mais favoráveis, previstas em lei ou em acordos firmados pela outorgante diretamente com o permissionário ou por meio de entidade representativa deste.

Ao dispor sobre outras garantias para o exercício das atividades dos permissionários lotéricos, o projeto em exame prevê que a CEF Econômica Federal, como outorgante da permissão de serviços lotéricos, e as instituições financeiras, na qualidade de contratantes de serviços de correspondente bancário, respectivamente:

I – serão responsáveis por todas as operações e encargos relativos ao recolhimento, acondicionamento, transporte e segurança da movimentação de valores e documentos, a partir da entrega pelo permissionário ou correspondente, nos estabelecimentos destes, assim como, similarmente, quando da entrega de valores e documentos às instituições;

II – organizarão e oferecerão aos permissionários lotéricos condições especiais de seguro de vida em grupo combinado com seguro contra roubo, furto, incêndio, danos materiais e morais a terceiros, entre outros, de modo que os prêmios pagos sejam fixados em condições mais favoráveis que os das demais alternativas existentes no mercado, vedada a perda de bônus ou rebaixamento de qualidade do segurado em virtude da utilização dos direitos previstos na apólice em caso de ocorrência dos sinistros segurados;

III – providenciarão e serão responsáveis por todos os custos de treinamento e supervisão das atividades dos permissionários de serviços lotéricos e correspondentes bancários, inclusive por intermédio de convênio ou contrato firmado com as entidades representativas destes;

IV – adotarão as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos junto aos permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas da nova lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que o projeto procura acrescentar diretrizes e critérios objetivando assegurar a liberdade de iniciativa e de exercício profissional, condições operacionais satisfatórias e remuneração condigna e atrativa aos permissionários de serviços lotéricos da Caixa Econômica Federal (CEF), inclusive na qualidade de correspondentes bancários desta e de outras instituições financeiras, funcionando como fator de incentivo à atividade empresarial por eles desenvolvida.

A matéria é de competência ordinária (RIDC, art. 151, III) e está sujeita à tramitação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ao analisar o mérito, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.280, de 2008, com substitutivo, apresentado pela relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Em síntese, o referido substitutivo: a) condiciona o exercício de outras atividades à autorização prévia da CEF; b) mantém, a critério da CEF, a definição do valor das comissões devidas; c) determina a correção anual dos preços das apostas por índice a ser definido pelo Ministério da Fazenda; d) estabelece, para evitar a concorrência predatória, premissas territoriais para a mudança de endereço e concessão de novas permissões; e) reproduz prazos de vigência das permissões concebidos no PL; f) fixa à CEF obrigações bastante próximas às do projeto de lei quanto à segurança, treinamento e adaptação dos contratos; g) retira do projeto de lei as menções aos critérios de remuneração pela prestação de serviços bancários.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.280, de 2008, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com seis subemendas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.280, de 2008, do substitutivo apresentado e aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das subemendas da Comissão de Finanças e Tributação.

A matéria é de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XXVII), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor (CF, art. 48). A iniciativa legislativa, neste caso, ampla e não reservada, é legítima (CF, art. 61).

Atendidos os requisitos constitucionais formais, observa-se, igualmente, que as proposições obedecem aos demais dispositivos constitucionais materiais, assim como se encontram em harmonia com os princípios de direito, respeitando, assim, os critérios de juridicidade.

Ressalva se faz aos dispositivos do Projeto de Lei nº 4.280, de 2008 que concedem um regramento próprio para a atuação dos permissionários da CEF como correspondentes bancários, que invadem a competência normativa do Conselho Monetário nacional (CMN), escorada em norma de caráter complementar.

Como muito bem apontou o relator da Comissão de Finanças e Tributação,

“Consoante à lei de regência do sistema financeiro, Lei nº 4.595, de 1964, recepcionada, nesse particular, com status de lei complementar pelo art. 192 da Constituição Federal, compete ao Conselho Monetário Nacional (CMN) regular a constituição e o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII) e disciplinar a remuneração das operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, IX). No exercício dessa competência, o CMN editou a Resolução nº 3.954, de 2011, e a Resolução nº 3.518, de 2007.

A Resolução nº 3.954 regulamenta a atuação dos correspondentes bancários e, entre outras disposições, determina que a cobrança

de tarifa, comissão ou qualquer outra forma de remuneração deve obedecer aos critérios da Resolução nº 3.518, que disciplina as tarifas bancárias.”

No entanto, como o substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público retira as disposições relacionadas aos serviços financeiros, à questão da injuridicidade fica, então, saneada e resolvida.

No que se refere à técnica legislativa, nada há a apontar. Todas as proposições foram redigidas em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração e consolidação das leis.

Nesse sentido, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.280, de 2008, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e das subemendas da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2013.

Deputado LUIZ PITIMAN

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.280-B/2008, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Luiz Pitiman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo

Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vilson Covatti, Ademir Camilo, Alberto Filho, Efraim Filho, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Luciano Castro, Moreira Mendes, Oziel Oliveira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho, Ricardo Tripoli e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
